

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 JUN 2020

Protocolo:

733/20

Processo:

733/20

Governo do Estado de

RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 687/20

AO EXPEDIENTE

Em: 27 JUN 2020

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

09h57min

24 JUN 2020

Santana

Servidor (nome legít.)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 139, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Recebido, Autuação e
Inclusão em Arquivo

30 JUN 2020

Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 e revoga a Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2011."

Senhores parlamentares, inicialmente, informo a Vossas Excelências que as alterações no presente Projeto de Lei referem-se à necessidade de adequar o texto da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 à Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Ademais, busca adequação ao texto da Lei Complementar nº 171, de 28 de dezembro de 2019, que alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Destaco que as alterações ora propostas são pontuais, pois visam modificar o texto do inciso I, da alínea "d" do inciso V e da alínea "c" do inciso VI, todos do artigo 33 da Lei nº 688, de 1996, prorrogando o prazo para a apropriação dos créditos em relação às operações relativas ao ICMS ali previstas, e do § 6º do artigo 52, retirando a possibilidade do parcelamento de créditos tributários pelos contribuintes.

Destarte, considerando a retirada do parcelamento citado, se torna necessária a revogação da Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.", pois, para manter o previsto na Lei nº 2.615, de 2011 e a previsão do parcelamento, seria necessária a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sob pena da aplicação das sanções previstas na citada Lei Complementar nº 160, de 2017. Assim, este Projeto de Lei apenas reproduz os termos da Lei Complementar nº 171, de 2019, que alterou a Lei Complementar nº 87, de 1996, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 160, de 2017.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010572520** e o código CRC **4974E224**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.000130/2020-47

SEI nº 0010572520





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 e revoga a Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o inciso I; a alínea “d” do inciso V e a alínea “c” do inciso VI, todos do artigo 33 e o § 6º do artigo 52 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, que passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 33.

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir de 1º de janeiro de 2033.

V -

d) a contar de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

VI -

c) a contar de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

Art. 52.

§ 6º. A falta de regularidade no pagamento das parcelas faculta à autoridade administrativa rescindir o parcelamento, dando causa ao vencimento do respectivo saldo, na data do inadimplemento, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2011, que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a contar de 1º de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010572622** e o código CRC **D70ED17B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.000130/2020-47

SEI nº 0010572622

